

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição legislativa em exame pretende revogar a contravenção prevista pelo art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, elevando à condição de crime a recusa de fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação, ao qual corresponderiam as mesmas penas previstas para o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Da justificação do autor, destacamos:

O delito de desobediência é crime contra a administração pública, que só pode ser praticado por particular. Consistiria-se pelo fato de o agente desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Esse tipo penal objetiva manter a obediência das ordens emanadas do funcionário público, no cumprimento de suas funções. A desobediência ocorre com muita frequência, como quando os policiais

solicitam ou exigem, justificadamente, documentação de suspeitos de crimes. É uma situação insustentável para a sociedade, pois fere a autoridade do Estado.

[...]

Assim, propomos a elevação da contravenção de recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação, constante do art. 68 da Lei das Contravenções, para crime, a fim de se proteger mais efetivamente a exigência de documentos pela autoridade da administração pública.

Cumpre destacar que a norma penal proposta é estrita e taxativa, obedecendo a uma imposição do princípio da legalidade, que consiste na exigência de precisão quanto às expressões utilizadas na positivação do direito, para limitar o poder discricionário das autoridades competentes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Também o seu autor está legitimado para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, faz-se necessário registrar que o art. 68 do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, dispositivo pretendido à revogação para ser elevado à condição de crime, possui conduta típica semelhante como crime previsto no art. 307 do Código Penal Brasileiro (crime de falsa identidade).

Ocorre que os nossos Tribunais, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem mitigado a aplicação do art. 307 do CP, considerando atípica a conduta de o agente se recusar a fornecer dados ou a indicação sobre a própria identidade quando praticada na frente da autoridade policial, cuja prática tem o intuito de ocultar antecedentes criminais ou manter o seu *status libertatis*.

Tal mitigação decorre em razão da garantia constitucional do direito ao silêncio, consubstanciado no art. 5º, inc. LXIII, da Constituição

Federal, que se traduz em hipótese de autodefesa, de onde se tem que ninguém está compelido a auto incriminar-se, ou seja, ninguém pode ser constrangido a produzir provas contra si próprio. Além disso, tal comportamento ainda possui respaldo e previsão internacional, de acordo com o art. 8º, 2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)¹, que garante ao acusado o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado.

Com efeito, aquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, o direito de: **a)** permanecer em silêncio; **b)** não confessar; **c)** não produzir elementos de incriminação contra si próprio, nem ser compelido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e; **d)** se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos para efeito de perícia criminal, entre outros procedimentos.

E ainda há outro argumento que é preciso levar em consideração, pois se a legislação pátria permite a fuga do acusado que já esteja preso, ao considerar tal conduta como fato atípico, a mera recusa em fornecer dados sobre a própria identidade ou qualificação, com o fim de esquivar-se do cerceamento de sua liberdade, nos parece também que tal ato não poderá ser considerado como crime, já que o agente atua em sua autodefesa, em referência ao princípio que assegura o seu direito de permanecer em silêncio e não ser compelido a produzir provas contra si mesmo.

Diante dessas breves considerações, acreditamos que a presente medida, pretendendo revogar o art. 68 da Lei de Contravenções Penais, com o escopo de conferir status de crime à recusa do fornecimento de dados sobre a própria identidade ou qualificação, ferirá a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, além de ir em sentido contrário ao estatuído na Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual votamos pela rejeição da iniciativa.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator